



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 83010-37A5B-8C421



Decisão 01053/2020-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 11983/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: WATSON DE ARAUJO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –EXERCÍCIO 2018 – DEIXAR DE ABRIR AUTOS APARTADOS PARA IMPUTAR MULTA AO GESTOR POR ATRASO NA REMESSA DA PCA – ANÁLISE QUE PODE OCORRER NOS PRÓPRIOS AUTOS QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DAS CONTAS – REMESSA À SEGEX PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO

1. Não há qualquer prejuízo em proceder à análise de eventual irregularidade por atraso na remessa da Prestação de Contas junto à análise de mérito da própria PCA, sendo dispensável a determinação de abertura prévia de autos apartados para imposição de sanção ao gestor responsável.

A EXMA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARCIA JACCOUD FREITAS

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **WATSON DE ARAÚJO MONTEIRO**.

Inicialmente, foi identificada a omissão na remessa da PCA, conforme **Instrução Técnica Inicial n.º 00396/2019-1** e **Parecer MPC n.º 03000/2019-8**. Em razão disso, nos termos da **Decisão n.º 02001/2019-1**, foi determinada a notificação citação do gestor, para que encaminhasse a documentação pertinente à prestação de contas, bem como justificativas acerca da omissão na remessa.

Devidamente citado e notificado, o Sr. Watson de Araújo Monteiro apresentou suas razões (Resposta de Comunicação n.º 01013/2019-1), bem como enviou documentos atinentes à PCA.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, foi produzida a **Manifestação Técnica n.º 10529/2019-5**, por meio da qual foi enfrentada apenas a irregularidade pertinente ao atraso na remessa dos documentos, sem que tenha sido procedida à análise do mérito da PCA.

Concluiu, ao final, pelo não acolhimento das justificativas apresentadas pelo atraso na entrega da PCA, com a conseqüente formação de autos apartados para aplicação de multa ao gestor responsável, com base no disposto no art. 135, VIII, da Lei Complementar n.º 621/2012. Posteriormente, pela devolução à área técnica para acompanhamento de procedimentos de retificação de dados da PCA e análise do mérito.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer MPC n.º 04518/2019-3**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a manifestação técnica, opinando pela abertura de autos apartados para imposição de sanção, bem como pela devolução ao corpo técnico para prosseguimento.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Os autos foram encaminhados ao gabinete, exclusivamente, para análise da proposta técnica de abertura de autos apartados para imposição de sanção ao gestor responsável, em decorrência da remessa intempestiva dos documentos pertinentes à prestação de contas anual da CODEG, referentes ao exercício de 2018.

Ordinariamente, no entanto, a análise das irregularidades identificadas no âmbito dos processos de contas é procedida quando do seu julgamento de mérito, o que permite, inclusive, que execução/aplicação da sanção se desenvolva nos próprios autos, após o seu trânsito em julgado, não sendo necessária a abertura de autos apartados.

É esse o procedimento que se vislumbra na grande maioria dos processos em trâmite na Corte.

Destaco, inclusive, que não há qualquer prejuízo à análise da irregularidade depois de realizada toda a instrução processual. Em verdade, a completa instrução processual deve promover uma melhor compreensão de todo o cenário analisado nos autos, permitindo uma conclusão mais justa e fidedigna à realidade identificada no processo.

Por essa razão, ainda que a área técnica e o Ministério Público de Contas tenham entendido pela constatação imediata da existência irregularidade, com abertura de autos apartados para imposição da sanção de multa, deixo de proceder tal análise conclusiva neste momento processual, optando por realiza-la quando da análise do mérito da PCA.

Pelo exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 26 de agosto de 2020.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1053/2020-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. DEIXAR DE ANALISAR a existência (ou não) da irregularidade atinente ao atraso na remessa dos documentos referentes à Prestação de Contas Anual da **Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento de Guarapari – CODEG**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **Watson de Araújo Monteiro**, optando por fazê-lo ao final da instrução processual;

1.2. DEVOLVER os autos ao corpo técnico para as providências adicionais em relação ao acompanhamento da retificação dos dados da PCA, bem como da análise de mérito.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/09/2020 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente